



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000217/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.229 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ARNALDO BORER MANSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

JUROS DE MORA . PREVISÃO LEGAL

A aplicação dos juros de mora sobre o imposto lançado, calculados com base na taxa Selic, é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-38.075 da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 74 e segs), por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário.

“Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 15, lavrada em 16/01/2007, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 8.315,57, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 16 e 17, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 42.334,05, compensado o Imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.918,99, referente à fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04 e omissão de rendimentos recebidos a título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, VGBL e FAPI no valor de R\$ 2.277,88 recebidos da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S A..

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando, em síntese, que não foram consideradas as deduções de contribuições para a Previdência Privada e de pensão alimentícia judicial, constantes no comprovante de rendimentos emitido pela Caixa Econômica Federal, bem como que houve excessiva demora por parte do Fisco para se posicionar sobre a Declaração de Renda Ano 2003, estando o contribuinte agora obrigado a responder por cobrança de juros de mora.

Pelo exposto, requer a improcedência parcial do lançamento, com a retificação da Notificação de Lançamento, e que seja concedido um parcelamento do novo valor apurado, em face de dificuldades financeiras.

Anexado o comprovante de rendimentos da Caixa Econômica Federal, fls. 06 e o comprovante da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, fls. 07.

Conforme despacho de fls. 26 o processo foi devolvido pela Delegacia de Julgamento II – DRJ II à unidade de origem, para análise das questões de fato alegadas, em conformidade com o art. 1º da Instrução Normativa nº 1061, de 04 de agosto de 2010.

O lançamento fiscal foi revisto pela autoridade lançadora, conforme Termo Circunstanciado de fls. 29 a 31, com a inclusão das deduções de Previdência Privada e de Pensão Alimentícia Judicial pleiteadas pelo Contribuinte em sua impugnação, com alteração do valor do Imposto Suplementar da Notificação de Lançamento, oficializada através do despacho Decisório de fls. 32.

O Contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório através do Termo de Intimação e Ciência de fls. 33, cuja ciência se deu em 13/05/2011, conforme o Aviso de Recebimento de fls. 36.

Apresentou o Contribuinte contestação em 25/05/2011, fls. 41 a 44, alegando que recebeu o Despacho Decisório com imposto suplementar de R\$ 2.931,27, sobre o qual declara reconhecimento e intenção de saldar.

Em face das circunstâncias que o débito se formou, e pelos fatos que passaram a acontecer a partir de 2004, cabem as reivindicações que apresenta.

A omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal ocorreu por lapso da fonte pagadora que não enviou tempestivamente o Informe de Rendimentos do Ano 2003, fato que se constitui em inculpação quanto ao pagamento da multa.

É verdade que a confusão foi completa quanto a quem caberia a responsabilidade com o pagamento dos aposentados do ex-BNH, advindos da Caixa de Previdência PREVHAB e ainda não acolhidos pela FUNCEF, entidade de previdência privada dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

Assim, os aposentados receberam seus proventos ora pela PREVHAB (Caixa de Previdência do Ex-BNH), ora pela SASSE CAIXA SEGUROS, ora pela CAIXA DE SEGUROS, emergencialmente pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por fim, pela FUNCEF, o que perdura até hoje.

A partir de 2003 a FUNCEF assumiu parte do acervo do pessoal do ex-BNH e a obrigação na qualidade de pagadora e mantenedora dos aposentados.

Ocorre que, em janeiro de 2004, interpôs uma ação contra a União Federal, questionando a bi-tributação do Imposto de Renda, através do Processo 2004.51.01.000020-6, distribuído à 15a. Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual se encontra em fase de execução diante do julgamento favorável ao Autor, conforme Decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ através do Recurso Especial nº 913477.

Diante da interposição da ação a FUNCEF passou a efetuar depósitos judiciais de valores de Imposto de Renda Retidos na fonte, mudando a condição do Contribuinte perante a Receita Federal, no que concerne à situação fiscal, passando a classificar o Contribuinte como “Contribuinte com Exigibilidade Suspensa”, o que deveria implicar em abstenção de informação dos valores recebidos pela FUNCEF, por se encontrarem *subjudice*..

Somente após o advento da Instrução Normativa 890, em final de 2008 foram instituídos os procedimentos referentes aos rendimentos com trâmites processuais cujo teor questione o *quantum* do que se está recolhendo à Receita Federal.

Para os anos de 2004 a 2007 foi caótica a situação dos Declarantes junto à Receita Federal, e, em consequência, sem que coubesse qualquer culpa ao Contribuinte as Declarações de Ajustes dos Anos-Calendários 2004 a 2007 resultaram em distorções e erros, assim como na lavratura de duas Notificações de Lançamento, com impugnação e de um pedido de restituição para o Ano-calendário 2007.

Quando enviou as Declarações de Ajuste Anual daqueles anos espontaneamente apontou valores a recolher a título de Impostos Suplementares, e efetivou esses recolhimentos nos Anos-Calendários de 2005, 2006, e 2007, num montante nominal de R\$ 9.585,14. E é sobre esses valores que vem pleitear o reconhecimento como seu crédito e que, após ser procedida sua atualização monetária, seja feita a compensação do débito apontado no despacho decisório.

Como não há qualquer existência de causa/efeito nos valores recolhidos a título de Imposto Suplementar nos Anos-Calendários de 2005, 2006, e 2007, também é de justiça que se restituam a este Contribuinte aqueles valores corrigidos, evidentemente após a compensação a que se refere o parágrafo anterior.

Pelo exposto requer:

- Remissão da multa no cálculo para saldar o débito.
- Compensação do débito corrigido em confronto com os créditos corrigidos originados no Imposto Suplementar recolhido indevidamente nos Anos-Calendários de 2005, 2006 e 2007.
- Restituição do saldo credor apurado após a compensação para pagamento do débito. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Inicialmente destaca-se que o notificado não questiona os valores de omissão de rendimentos apurados da fonte pagadora CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA. Dessa forma, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil identifica-se entrega de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs para o Contribuinte no Ano de 2003 pelas fontes pagadoras a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (rendimentos de R\$ 42.334,05 e IRRF de R\$ 6.918,99), fls. 70 e FUNCEF (rendimentos de R\$ 130.121,10 e IRRF de R\$ 28.175,65), fls. 73.

Observa-se nas Dirfs entregues que os pagamentos foram efetuados pela Caixa Econômica Federal até maio de 2003, passando a serem pagos pela FUNCEF a partir de junho de 2003.

Em análise ao Comprovante de Rendimentos da Caixa Econômica Federal, fls. 06, observa-se que no campo específico para a natureza dos rendimentos consta informação de se tratarem os rendimentos de benefício pago por entidade de previdência privada.

Analizando os comprovantes apresentados da Caixa Econômica Federal, fls. 06 e da Fundação dos Economistas Federais, fls. 07, identifica-se que parte dos valores constantes dos comprovantes se referem a benefícios recebidos de entidades de previdência privada e parte a benefício recebido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

	Comprovante CEF	Comprovante FUNCEF	Total
Benefício INSS	R\$ 4.398,30	R\$ 7.371,28	R\$ 11.769,58
Benefício Previdência Privada	R\$ 37.935,75	R\$ 122.749,82	R\$ 160.685,57
Total igual a Dirf	R\$ 42.334,05	R\$ 130.121,10	
IRRF	R\$ 6.918,99	R\$ 28.175,65	R\$ 35.094,64

Em análise à Declaração de Ajuste Anual entregue, fls. 21, identifica-se que foram informados os valores constantes no comprovante da FUNCEF, porém não foram incluídos os valores do Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, que indica valor total de R\$ 42.334,05, o qual foi apurado através da Dirf entregue pela fonte pagadora como omissão de rendimentos.

Constata-se que o valor considerado omitido de R\$ 42.334,05 se compõe de rendimentos oriundos de previdência privada (R\$ 37.935,75) e de rendimentos recebidos do INSS (R\$ 4.398,30).

Assim, do valor apurado como omissão de rendimentos considera-se correta somente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.398,30, que se refere aos rendimentos do INSS não informados na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte.

Da concomitância de processos nas esferas judicial e administrativa versando sobre a mesma matéria.

Pelo acima exposto, do valor total apurado como omissão de rendimentos identificou-se que R\$ 37.935,75 se referem a rendimentos recebidos oriundos de pagamento de benefício de previdência privada.

Informou o Contribuinte que através do processo 2004.51.01.000020-6 que se encontra na 15a. Vara Federal do Rio de Janeiro, questiona a tributação do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos de previdência privada.

Em consulta às páginas da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro verifica-se que a Ação Ordinária 2004.51.01.000020-6 interposta pelo Contribuinte em face da União Federal, tem como objeto o Imposto de Renda Pessoa Física., teve seu pedido julgado improcedente em primeira instância .

Apresentou o Contribuinte a Decisão do Superior Tribunal de Justiça que em 05/08/2008 negou seguimento aos recursos especiais apresentados contra decisão favorável ao Impugnante, fls. 51 a 54.

Em consulta às páginas do Superior Tribunal de Justiça na *Internet* identificou-se que em 24/10/2008 foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

Atualmente o processo se encontra em fase de execução na Vara Federal de origem.

A rigor, a existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da sequência lógica de atos que perfazem o contencioso fiscal. A renúncia ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo.

Segundo dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi editado o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

(...)

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No presente caso, considerando que os rendimentos considerados omissos são provenientes de resgates de contribuições à previdência privada, fica patente a identidade de objeto entre a Ação Judicial e a impugnação objeto do presente processo.

Dessa forma, não cabe discutir a mesma matéria no processo administrativo, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade -, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário.

Diante do exposto, no que se refere à omissão de rendimento de R\$ 37.935,75, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação, sendo considerada definitiva a exigência aqui discutida, ficando a cargo da Delegacia de origem adotar as providências que se fizerem necessárias para cumprir o que foi decidido no processo judicial.

Referente à solicitação do Impugnante de cancelamento dos valores lançados a título de multa de ofício e de juros de mora, no que se refere aos valores omitidos do INSS cabe ressaltar que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, que são os juros de mora e a multa de ofício, definidos, respectivamente, nos artigos 953 e 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, como segue

"Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º)."

"Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I-de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(grifos nossos)"

Quanto à solicitação de que sejam compensados os valores de débito apurados com créditos que o Contribuinte entende possuir, não cabe ao Contencioso se pronunciar por não ser matéria de sua competência regimental.

Em decorrência desse voto a omissão de rendimentos apurada na Notificação de R\$ 44.611,93, fica assim discriminada:

1) Rendimentos Omitidos INSS	R\$ 4.398,30
2) Rendimentos Omitidos - Caixa Vida e Prev. S A - Não Contestado	R\$ 2.277,88
3) Rendimentos Com Exigibilidade Suspensa - Não conhecimento	R\$ 37.935,75
4) Total de Rendimentos (1+2+3)	R\$ 44.611,93

Por todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado no qual se inclui a parcela não impugnada e não conhecer da matéria concomitante, ficando a cargo da Delegacia de origem o acompanhamento do processo no que concerne à matéria não conhecida e à adoção das demais providências quanto à exigência do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/09/2013, Recurso Voluntário, fl. 89, por meio do qual se insurge contra a cobrança da multa de ofício e de juros de mora, por não ter recebido os informes de rendimentos da fonte pagadora CEF, bem como requer a compensação do crédito lançado em “encontro de valores de débito e crédito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão posta para análise e julgamento por esta Turma, conforme relato acima, cinge-se à incidência, no lançamento, da multa de ofício e juros de mora. O contribuinte ainda requer a compensação do débito em questão.

Juros de mora (Selic) e Multa de ofício de 75%

Com relação aos juros de mora, nesse aspecto não carece de reformas a explanação já constante do acórdão da DRJ. Os dispositivos ali citados, art.13 da Lei nº 9.065, de 1995, art. 61 da lei nº 9.430/96, vigentes à época dos fatos, relativos à aplicação da taxa Selic sobre o tributo apurado na ação fiscal, são de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada, e não podem ser afastados pelo julgador administrativo, entendimento esse já sumulado pelo CARF (Súmula nº 04).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insurge-se ainda contra a multa de ofício de 75% por considerar que não lhe pode ser atribuída culpa pela omissão de rendimentos. Quanto a esse ponto, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, é também de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a multa de ofício de 75% conforme aplicada no lançamento, bem como os juros acrescidos ao valor do imposto, calculados com base na taxa Selic.

Compensação do débito

Quanto à pretensão do recorrente de que o débito decorrente do lançamento venha a ser objeto de encontro de contas com créditos que entende possuir, endosso e faço minhas as conclusões da turma julgadora de piso a esse respeito, uma vez que não compete a esta turma do CARF avaliar a matéria. As compensações, se for o caso, devem ser requeridas diretamente junto à Receita Federal, de acordo com os procedimentos e normativos daquele órgão.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito